



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.934395/2011-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.587 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente NIMBI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-104.318 da 9ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 009841467, emitido eletronicamente em 01/11/2011, referente ao crédito informado no PER/DCOMP nº 14249.70219.090407.1.7.02-0251, face à não confirmação de algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma que as retenções na fonte, não confirmadas no Despacho Decisório, foram corretamente informadas no PER/DCOMP nº 14249.70219.090407.1.7.02-0251 e anexa as Notas Fiscais que comprovam a prestação de serviços e que correspondem a cada retenção sofrida (Doc. nº 03) e o controle diário de saldo bancário da requerente (Doc. nº 04), que comprova o recebimento dos valores e, que caso não fosse provida sua Manifestação de Inconformidade, o ora recorrente protestou, pela conversão do julgamento em diligência.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.587 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.934395/2011-37

A DRJ rejeitou o pedido de diligência, com base no art. 18, do Decreto 70.235/72. Alega que o Comprovante Anual de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, é o documento hábil a comprovar a retenção, com base no art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que não foram juntados.

No entanto, argumenta que:

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, em relação às retenções na fonte, informados pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício do interessado que somam os seguintes valores:

...

Apresenta uma tabela onde comprovou a existência de crédito adicional, no valor de R\$19.653,76, que poderá ser utilizado para compensação de débitos até esse limite.

A recorrente foi cientificada em 09/12/2020 (fl. 1222) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/01/2021 (fls. 1190).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente aduz que:

a Manifestação de Inconformidade foi devidamente instruída com documentação probatória suficiente a comprovar tais retenções: Notas Fiscais que comprovam a prestação de serviços, formalizados pela RECORRENTE (Doc. n.º 03 da Manifestação de Inconformidade) e o controle diário de saldo bancário da RECORRENTE (Doc. n.º 04 da Manifestação de Inconformidade).

...

Ora, ignorar tal documentação coloca em xeque, inclusive, o direito constitucional de ampla defesa da RECORRENTE, posto que se está negando a apuração de provas documentais formais que corroboram o direito pleiteado.

A situação se agrava quando se considera que os julgadores sequer permitiam a baixa dos autos em diligência, para que profissional habilitado apurasse a veracidade documental trazida aos autos, tendo sido concluído, de forma arbitrária, que a diligência não seria necessária.

Protesta mais uma vez pela realização de diligência e que:

Sem prejuízo daqueles documentos, a RECORRENTE, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, protesta pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do “PER/DCOMP” n.º 14249.70219.090407.1.7.02-0251.

A referida diligência/perícia deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto junto às Pessoas Jurídicas indicadas no “PER/DCOMP” n.º 14249.70219.090407.1.7.02-0251, bem como nos seus registros financeiros contábeis, e, ainda, por profissional habilitado apto a apurar a documentação juntada aos autos, que evidencia de forma suficiente o total das retenções em referência.

A RECORRENTE reitera, ainda, o pedido pela emissão de ofício às Pessoas Jurídicas listadas no “PER/DCOMP” n.º 14249.70219.090407.1.7.02-0251 para que apresentem os valores retidos em nome da RECORRENTE em relação as aplicações financeiras durante o ano calendário 2004, assim como toda a documentação que lhes

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.587 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.934395/2011-37

compete possuir/disponibilizar à administração tributária em razão da obrigação tributária de reter tributos.

Alega o princípio da verdade material, cita a doutrina e jurisprudência deste CARF, para requerer o provimento do seu RV ou, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência para que sejam apurados todos os valores efetivamente retidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Em relação aos argumentos da recorrente, há que se reconhecer que, de fato, as provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova. Nesta linha, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a prova da retenção não se dá somente com a apresentação dos informes de rendimentos, entretanto, por outro lado a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.587 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.934395/2011-37

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva